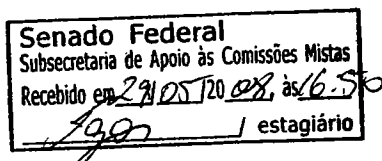




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00087



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplimento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplimento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

